

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

PROJETO DE LEI Nº XXX/2021

OJJ

**“AUTORIZA O PORTE FUNCIONAL
E REGULAMENTA O USO DE
ARMAS DE FOGO DA GUARDA
MUNICIPAL DE PORTO
NACIONAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O GABINETE DO VEREADOR JEFFERSON LOPES, nos termos do Regimento Interno, apresenta o projeto de lei abaixo:

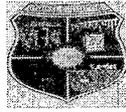
CAPÍTULO DO USO DA ARMA DE FOGO

Art. 1º Os integrantes da Guarda Civil Municipal de Porto Nacional poderão portar armas, em conformidade com o art. 6º da Lei Federal 10.826 de 2003 e legislação regulamentar, em serviço ou fora dele, com vista a garantir sua proteção pessoal, e da população, se assim houver necessidade, quando no cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único. Diante da insuficiência de armamento institucional para suprir demanda e/ou necessidade, ou ainda mediante requerimento conforme modelo constante do Anexo III, em virtude da natureza do serviço prestado, o Comandante da Guarda Civil Municipal, com amparo no parágrafo 1º do art. 6, da Lei Federal 10826 de 2003, poderá autorizar o uso em serviço de armamento de propriedade particular do servidor, desde que esteja devidamente registrado no SINARM/DPF e seu uso deverá ser acompanhado do Certificado Federal de Registro de Arma de Fogo.

CAPÍTULO II

DO PORTE DE ARMA DE FOGO



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 2º O porte de arma funcional é pessoal, intransferível e revogável.

Art. 3º Cumpridas às exigências e procedimentos legais cabíveis, o porte de arma de fogo poderá ser permitido ao Guarda Civil Municipal mediante autorização do Comandante da Guarda Civil Municipal.

§ 1º A autorização prevista no caput deste artigo deverá ser mencionada expressamente no documento de identificação do Guarda Civil Municipal, nos seguintes termos: porte de arma autorizado pelo art. 6º da Lei 10.826 de 2003 e desta Lei Complementar.

§ 2º A relação, de documentos de identificação com porte de arma será registrada junto à Superintendência da Polícia Federal/SINARM/DPF através de termo de cooperação firmado com o município.

Art. 4º O porte de arma de fogo poderá ser suspenso pelo Secretário Municipal de Mobilidade e Segurança Urbana ou pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, em conformidade com as disposições previstas na Lei Municipal 3236/2018 e nesta Lei, quando:

I–a conduta do servidor estiver tipificada como inadequada no Regime Jurídico dos Servidores Municipais, Regimento interno da Corporação ou na Lei Municipal 3236/2018;

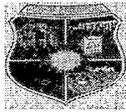
II–por recomendação da Corregedoria da Guarda Civil Municipal ao Comandante da Guarda Municipal, de forma preventiva, até a apuração e emissão de relatório que deverá ser encaminhado ao Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana;

III–o servidor estiver respondendo a Processo Administrativo Disciplinar (PAD) de natureza grave ou a Inquérito Policial pela prática culposa ou dolosa de infração, contravenção penal ou crime;

IV–por interesse público, de forma motivada.

Art. 5º O Guarda Civil Municipal que estiver licenciado para tratar de interesse particular, tratamento médico ou outro afastamento legal terá suspenso o porte de arma de fogo, devendo devolvê-la ao setor respectivo, enquanto perdurar a situação.

Parágrafo único. No caso de o servidor estar em tratamento médico, a situação da manutenção, ou não, do porte será analisada pelo Comandante da Guarda Civil Municipal.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363-2482

Art. 6º O Guarda Civil Municipal perderá o porte de arma, em caráter definitivo, caso seja condenado por falta administrativa ou penal, de natureza grave, conforme decisão transitada em julgado.

CAPÍTULO III DO EMPRÉSTIMO DE ARMAMENTO E MUNIÇÃO

Art. 7º As armas de fogo e as munições pertencem ao patrimônio municipal e serão fornecidas ao Guarda Civil Municipal, a título de empréstimo, em 2 (duas) modalidades:

I—por dia, chamado de empréstimo diário;

II—ou por até 12 (doze) meses, consecutivos ou não, chamado de empréstimo por cautela, sujeito à prorrogação por igual ou diverso período, a critério do comandante da Guarda Civil Municipal.

§ 1º O empréstimo de armamento e munição institucionais não será autorizado ao Guarda Civil Municipal que estiver incurso nas situações previstas nos arts. 4º e 5º desta lei.

§ 2º No empréstimo por cautela, o Guarda Civil Municipal deverá apresentar a arma e as munições no setor responsável, ou local previamente designado para conferência, a cada 12 (doze) meses ou a qualquer tempo que for solicitado pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, pelo responsável pela manutenção e Logística da corporação, pelo Corregedor ou do Ouvidor.

Art. 8º O empréstimo diário de armamento e munição far-se-á por meio de registro em livro próprio para esse fim.

Art. 9º O empréstimo por cautela será feito mediante Termo de Responsabilidade e Cautela de Armamento e Munição, conforme modelo constante do Anexo I.

Art. 10. Independentemente da modalidade de empréstimo, o Guarda Civil Municipal será o responsável pela guarda e manutenção do armamento e da munição, obrigando-se a repará-los ou repô-los, independentemente de culpa, nos casos de dano, extravio, furto ou roubo sem prejuízo das demais medidas administrativas, civis e penais cabíveis, ressalvado os casos fortuitos e de força maior ou atos praticados em legítima defesa, exercício regular de direito ou indispensáveis à remoção de perigo iminente.



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 11. O Guarda Civil Municipal que estiver devidamente autorizado a portar arma de fogo, quando em serviço ou fora dele, deverá portar a carteira de identidade funcional.

Art. 12. O armamento institucional que deverá obrigatoriamente conter brasão do município devendo ser armazenado e mantido em local com acesso restrito e controlado, que deverá conter dispositivos de segurança físicos e eletrônicos, denominado Sala de Armas.

Parágrafo único. A Sala de Armas deverá conter paredes em alvenaria de concreto, além de portas e janelas contendo grades metálicas, alarmes sonoros e vigilância por imagens e/ou mecanismos de proteção aprovados pela Polícia Federal/DPF.

Art. 13. O controle do armamento será exercido por Guarda Civil Municipal, especialmente designado para:

I –manter a organização da Sala de Armas;

II –registrar e inventariar o armamento em livro próprio e fornecer relação pormenorizada que integrará o inventário patrimonial municipal;

III –exercer o controle referente à entrada e saída de todo armamento;

IV –realizara manutenção preventiva do armamento, quando sob sua responsabilidade;

V –efetuar mensalmente uma inspeção no material, devendo encaminhar relatório da mesma ao Comando da Guarda Civil Municipal, que adotará as providências cabíveis à substituição, reposição ou baixa no armamento;

VI–auxiliar, sempre que necessário, às fiscalizações realizadas pela Polícia Federal junto ao órgão.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DA MUNIÇÃO

Art. 14. O controle da munição será exercido por Guarda Municipal, especialmente designado para:

I–registrar a munição em livro próprio;

II–exercer o controle referente à entrada e saída de munição;

III–comunicar diária e imediatamente ao Comando da Guarda Civil Municipal toda perda, falta, dano, extravio, furto, roubo ou uso de munição;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

IV–realizar a conciliação das informações diárias recebidas dos Guardas Civis Municipais sobre o uso da munição;

V–realizar mensalmente inspeção no material, devendo encaminhar relatório ao comando da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único .A entrega da munição, quando no empréstimo por cautela, está condicionada à assinatura do Termo de Responsabilidade, constante do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO V

DA CARTEIRA FUNCIONAL DOS GUARDAS MUNICIPAIS

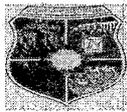
Art. 15. Fica instituída a Carteira de Identidade Funcional da Guarda Civil Municipal de Porto Nacional a ser emitida na forma e condições determinadas por Decreto, documento com validade na circunscrição do Estado, individual e intransferível, de porte obrigatório, contendo todos os dados necessários à identificação dos Guardas Municipais.

Parágrafo único. A Carteira de Identidade Funcional, de porte obrigatório, será utilizada para a identificação do portador e deverá conter, se for o caso, o descritivo de habilitado ao porte de arma de fogo, de uso permitido, de propriedade da Guarda Civil Municipal ou de sua propriedade particular, acompanhada do respectivo certificado de registro, nos limites do Estado, mesmo fora de serviço bem como o número do porte junto ao SINARM e o respectivo prazo de validade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O requerimento para o porte de arma de fogo deverá ser preenchido e assinado pelo Guarda Civil Municipal, conforme modelo constante do Anexo II desta lei.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 17. Quando estiver desuniformizado em locais públicos onde haja aglomeração de pessoas, o Guarda Civil Municipal deve conduzir a arma de forma discreta e não ostensiva, de modo a evitar constrangimentos a terceiros, salvo casos previstos em lei.

Art. 18. O servidor que possuir habeas corpus preventivo concedido pelo Poder Judiciário, será autorizado uso do armamento particular em serviço, no exercício de suas atribuições, por requerimento expresso, devidamente autorizado pelo comandante da Guarda Civil Municipal nos limites estabelecidos em lei.

Art. 19 A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para os integrantes da Guarda Civil Municipal, serão atestadas pela própria instituição, depois de cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos pela Polícia Federal, nos termos do caput artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 2003.

§ 1º O portador de arma de fogo deverá ser submetido, a cada 2 (dois) anos a aptidão psicológica e exame toxicológico, na forma já referida no caput deste artigo.

§ 2º O Guarda Civil Municipal, ao submeter-se ao teste psicológico e obtendo o resultado INAPTO, terá o direito de refazer o teste, depois de transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Caso o servidor mantenha esse mesmo resultado na segunda avaliação poderá realizá-lo novamente somente depois de decorrido o prazo de 06 (seis) meses a contar da realização da segunda avaliação

.Art. 20. Sempre que houver ocorrência que resulte em disparo de arma de fogo, com ou sem vítima, o Guarda Civil Municipal deverá apresentar ao comando e à Corregedoria da Guarda Civil Municipal, relatório circunstanciado para justificar o motivo da utilização da arma e possibilitar a devidaapuração.

Parágrafo único. O comandante da Guarda Civil Municipal deverá encaminhar para avaliação psicológica os servidores que se envolverem em ocorrência que resulte em disparo de arma de fogo.

Art. 21. Caberá ao Comando da Guarda Civil Municipal, conforme convênio com a Polícia Federal:

I –solicitar novos laudos psicológicos ou toxicológicos sempre que se fizer necessário;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

- II –acompanhar os prazos de validade dos laudos psicológicos e toxicológicos;
- III –adotar as providências cabíveis à renovação dos laudos psicológicos antes do respectivo vencimento;
- IV –providenciar o curso de reciclagem, conforme legislação vigente.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos com base na legislação vigente com especial observância da Lei Federal nº 10.826, de 2003, Decreto nº 9847/2019, IN DPF nº 131/2018.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALACIO XIII DE JULHO, Gabinete do Senhor Vereador na Câmara Municipal de Porto Nacional-TO, ao 19 dia do mês de Abril de 2021.

Ver. JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO
- 2º Secretário -